

Parecer n.º 17 /2013/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/RRMS

N.U.P.: 00590.001008/2013-13

Interessado: VICTOR GUEDES TRIGUEIRO

Assunto: Licença capacitação. Elaboração de Dissertação de Mestrado Acadêmico em Direito. Universidade de Brasília - UnB. Período de 06.01.2014 a 16.03.2014.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I - Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado, em 19.09.2013, pelo Advogado da União Victor Guedes Trigueiro - SIAPE nº 1742367, lotado e em exercício na Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades - CONJUR/MCID, solicitando licença capacitação para elaboração de dissertação de mestrado em Direito na Universidade de Brasília - UnB. O período requerido compreende-se entre os dias 06.01.2014 a 16.03.2014 (fls. 01).
2. Instruiu-se o pleito com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: declarações da instituição de ensino e; pertinência do curso com as atividades desempenhadas; manifestações exaradas pela chefia imediata.
3. Há manifestação, ainda, no que concerne aos requisitos formais, tanto do Núcleo de Coordenação Técnica de Análise Técnica da Escola da AGU (Nota Técnica nº 134/2013), como do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (Parecer nº 690/2013/DAJI/SGCS/AGU-EHSN), ambas favoráveis.
4. Após o Despacho nº 148/2013/CC-EAGU, o processo físico foi encaminhado a este Conselheiro Relator, na data de 18.10.2013.

II - Da competência para Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU. Portaria AGU nº 134/2012.

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília, DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

5. É cediço que a decisão acerca da autorização para afastamento no exterior compete, por delegação presidencial, ao Advogado-Geral da União, nos moldes do art. 2º do Decreto 1.387/1995, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.025/1999¹.

6. No âmbito interno da Instituição, ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a análise prévia e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior².

7. Previsão corporificada pelos dispositivos do Regimento Interno do CCEAGU, aprovado pela Portaria AGU nº 322, de 7 de agosto 2012.

III – Mérito

8. O Estatuto dos Servidores Públicos – Lei Federal nº 8.112/1990 autoriza a licença para capacitação de servidores, nos do art. 87, *verbis*:

**Da Licença para Capacitação*

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)" (grifou-se)

9. Na mesma linha, a Portaria AGU nº 1.483/2008 também cuida do tema em âmbito regulamentar:

**Art. 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício, os Advogados da União, os Procuradores Federais, os integrantes dos quadros suplementares de que trata o*

¹ Decreto nº 1.387/1995: Art. 2º Fica delegada competência aos Ministros de Estado, ao Advogado-Geral da União, ao Secretário Especial de Políticas Regionais da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, aos titulares das Secretarias de Estado de Comunicação de Governo, de Relações Institucionais e de Desenvolvimento Urbano, e ao Chefe da Casa Militar da Presidência da República para autorizarem os afastamentos do País, sem nomeação ou designação, dos servidores civis da Administração Pública Federal.

² Portaria AGU nº 134/2012: "Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006".

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, bem como os demais servidores, titulares de cargo efetivo, poderão, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

(...)

Art. 3º A concessão da licença para capacitação fica condicionada às razões de conveniência, de oportunidade e de utilidade para a Administração.

§ 1º A utilidade caracteriza-se quando o conteúdo do aprendizado, a ser auferido em ação de capacitação, se relaciona com as atribuições da unidade em que o servidor esteja em exercício, ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente."

10. Merecem destaque, outrossim, as disposições do Decreto nº 5.707/2006, que instituiu a "Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal"³, assim como o Plano Bienal de Capacitação da Advocacia-Geral da União (Portaria AGU nº 97/2013), que possui entre os objetivos visando à qualificação da força de trabalho o "estímulo a pesquisa, a produção intelectual e a divulgação de conhecimentos, sensibilizando o público-alvo para importância do autodesenvolvimento".

11. Visto isso e atestada a presença de todas as prescrições formais, notadamente quanto aos aspectos disciplinares, funcionais e documentais, passa-se ao exame do mérito em si da licença-capacitação pretendida.

12. De plano, não restam dúvidas no que se refere à utilidade da licença requerida. Em primeiro lugar, a linha de pesquisa da pós-graduação – "Direitos metaindividuais, processo e origens romanística" – guarda pertinência com a atuação de um Advogado da União. Assim como, decerto, a temática desenvolvida – "A eficácia vinculante dos precedentes e a proposta do novo Código de Processo Civil para a solução de demandas repetitivas" – revela-se agregadora sob a ótica institucional (fls. 23-32).

³ Decreto nº 5.707/2006: "Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II - desenvolvimento permanente do servidor público;

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais; II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho; (...). Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - plano anual de capacitação"; (grifou-se)

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 809 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

14. De modo que, *in casu*, reputa-se presente o interesse da Administração em prestigiar a referida etapa da capacitação, à luz do notório benefício resultante do incentivo ao “desenvolvimento das competências institucionais e individuais”, na linha das diretrizes previstas no art. 3º do Decreto nº 5.707/2006.

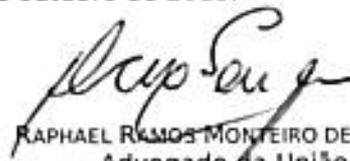
15. Em relação à oportunidade e à preservação da continuidade do serviço, a manifestação da chefia imediata registra que “o afastamento do servidor não trará prejuízos à continuidade dos serviços na unidade organizacional”. Desse modo, tendo em vista a equalização da licença capacitação com as necessidades da Administração, não se vislumbram óbices ao seu deferimento.

III – Conclusão

16. Ante o exposto, reconhecendo-se a presença dos requisitos formais e materiais, mormente a pertinência da capacitação e a compatibilidade com o serviço, opina-se pelo deferimento da licença capacitação requerida, para fins de elaboração de dissertação de mestrado em Direito na Universidade de Brasília – UnB, pelo período compreendido entre os dias 06.01.2014 a 16.03.2014.

17. Com a urgência que o caso requer, encaminhe-se para decisão do Sr. Advogado-Geral da União Substituto.

Brasília, de outubro de 2013.



RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA
Advogado da União
Representante da Secretaria-Geral de Contencioso